



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PENEDO/AL

Processo: 00007039320138020049

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove JOSE DA CRUZ**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos honorários periciais ora em debate.

Inicialmente, houve o arbitramento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 323, levando ao pagamento que foi comprovado nas fls. 331/332.

Visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

Ocorre que, o perito, apresentou valor superior ao já recolhido (R\$ 1.000,00), sobre o qual V. Exa., não se manifestou a até o momento.

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne **manter a decisão retro**, reconhecendo que os honorários periciais em não podem exceder o valor de **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, conforme o convênio de cooperação institucional supramencionado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PENEDO, 25 de julho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A